

IMPLEMENTAÇÃO DA IN 32/2015



**TRÂNSITO INTERNACIONAL DE
EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA**

**SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA
AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

MapaBRASIL

Contexto – NIMF 15

- **NIMF (Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias) N° 15, rev. 2002, 2006, 2009, normas no âmbito da CIPV/FAO.**
- **IN SDA n° 04, de 06/01/2004, emergencial.**
- **Necessidade de atualização da norma.**

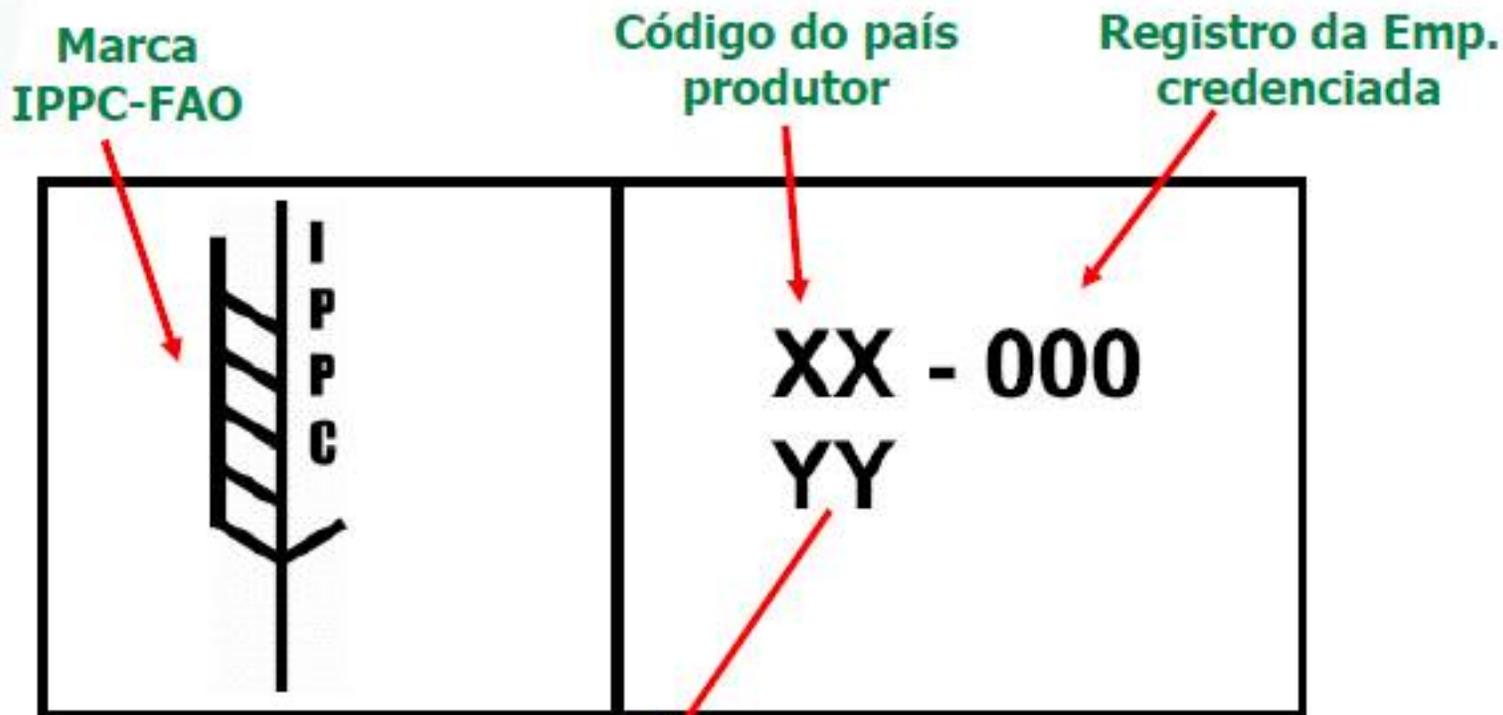
Riscos associados

**Possibilidade de introdução de pragas via
trânsito de embalagens e suportes de
madeira.**

Instrução Normativa Nº 32/15

- **Procedimentos para a fiscalização e Certificação Fitossanitária das embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.**
- **Publicada em 23/09/2015, na importação válida para os embarques a partir de 01/02/2016.**

Instrução Normativa Nº 32/15



Tipo de tratamento
MB brometo metila
HT tratamento térmico

IN 32/15 – Art. 23

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

§ 1º O administrador da área sob controle aduaneiro, o operador portuário ou o transportador são corresponsáveis por prestar informação declaratória prévia sobre as mercadorias importadas a serem internalizadas, na forma estabelecida pelo MAPA.

§ 2º As informações declaratórias devem ser prestadas de forma eletrônica, quando disponibilizada ferramenta específica para este fim no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG.

IN 32/15 – Art. 24

Art. 24. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro devem garantir que somente mercadorias autorizadas pela fiscalização federal agropecuária sejam disponibilizadas para retirada pelos importadores.

IN 32/15 – Art. 25

Art. 25. As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionem mercadoria de qualquer natureza, oriundos dos países que internalizaram a NIMF 15, devem estar tratados e identificados com a respectiva marca IPPC.

Parágrafo único. A marca IPPC a que se refere o caput pode ser substituída pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15.

IN 32/15 – Art. 27

Art. 27. As ações de inspeção e fiscalização dos envios importados que possam conter embalagens e suportes de madeira podem ser realizadas por amostragem.

IN 32/15 – Art. 31

Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitosanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

IN 32/15 – Art. 31

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias.

§ 2º A fiscalização federal agropecuária pode determinar a identificação da praga em Laboratório (...), ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso.

§ 3º A presença de muitas marcas IPPC em uma unidade de embalagem de madeira não constitui não-conformidade.

IN 32/15 – Art. 32

Art. 32. Não será autorizada a importação de mercadoria contendo embalagens ou suportes de madeira se constatada a presença de praga quarentenária viva ou de sinais de infestação ativa de praga, conforme incisos I e II do art. 31 desta Instrução Normativa.

§ 1º O importador ou responsável pela mercadoria submeter-se-á às medidas estabelecidas pelo MAPA, com vistas ao isolamento da mercadoria e de suas respectivas embalagens e suportes de madeira, até sua devolução ao exterior.

IN 32/15 – Art. 32

§ 2º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo, as embalagens e suportes de madeira devem ser submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, como medida fitossanitária emergencial, visando minimizar o risco de disseminação da praga.

§ 3º É responsabilidade do importador ou do responsável pela mercadoria a comunicação formal ao MAPA da incompatibilidade, tecnicamente fundamentada, entre o tratamento fitossanitário com fins quarentenários prescrito às embalagens e suportes de madeira e a mercadoria por eles acondicionada.

IN 32/15 – Art. 33

Art. 33. A mercadoria acondicionada em embalagens e suportes de madeira que apresentam não-conformidade disposta nos incisos III, IV ou V, do art. 31, desde que não associadas à presença de praga quarentenária viva ou sinais de infestação ativa de pragas, pode ter sua importação autorizada se a embalagem ou suporte de madeira puderem ser dissociados da mercadoria e devolvidos ao exterior.

IN 32/15 – Art. 34

Art. 34. O importador fica obrigado, imediatamente após a ciência de que não será autorizada a importação, a: I - devolver ao exterior a mercadoria e suas respectivas embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 32 desta Instrução Normativa; e II - devolver ao exterior as embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de importação de mercadoria, com fundamento na legislação vigente e em atendimento a controle fitossanitário, conforme o inciso II deste artigo, está condicionada à comprovação, pelo importador ou pelo responsável pela mercadoria, do cumprimento da medida fitossanitária relativa à embalagem ou suporte de madeira que a acondiciona.



OBRIGADA

MapaBRASIL

SVA GUARULHOS

sandra.kunieda @agricultura.gov.br

svagru-sp @agricultura.gov.br

Fone (11) 2445-3606

(11) 2445-2800